

VOTO

Conforme registrado no relatório que antecede este voto, a presente tomada de contas especial – TCE foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA (TC-016.089/2002-4), determinou a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos repassados àquela entidade de ensino, apuradas em auditoria realizada naquele estado da federação pela Controladoria-Geral da União – CGU.

2. O processo ora em análise trata da apuração dos fatos relacionados a movimentações irregulares de recursos federais em contas correntes que não a Conta Única do Tesouro Nacional, em afronta à Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – IN/STN 04, de 31/07/1998, e aos arts. 56 e 63 da Lei 4.320, de 17/03/1964, c/c os arts. 1º, 2º, 23, 24, 29, 36, 40 e 44 do Decreto 93.872, de 23/12/1996, irregularidade esta cometida no período compreendido entre julho/1997 e dezembro/2001 e quantificada em R\$ 2.711.362,79.

3. Foram identificados como responsáveis neste processo o Sr. Sérgio Cabeça Braz, na condição de Diretor-Geral do Cefet/PA, e seu substituto Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, além da Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa, de sua substituta Srª Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e da Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, então Chefe da Divisão Financeira, todos citados solidariamente para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito correspondente, atualizado monetariamente, a contar da data da ocorrência, nos termos da legislação.

4. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, muitas delas de teor semelhante, foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado do Pará – Secex/PA na instrução transcrita no relatório precedente, sendo que o exame empreendido na aludida peça e a avaliação nela desenvolvida acerca das alegações de defesas trazidas ao processo levam em consideração a precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades imputadas a cada responsável desde os autos originários (TC-016.089/2002-4), razão pela qual adoto como razões de decidir a fundamentação na qual a unidade técnica regional respaldou sua proposta de encaminhamento, ressalvado o desfecho sugerido em relação ao Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, a quem se aplicam, a meu ver, as considerações tecidas pelo Ministério Público/TCU com foco na responsabilização desse agente.

5. Com efeito, conforme suscitou o douto Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado desde sua manifestação anterior (peça 15), há evidências nos autos quanto ao envolvimento daquele ex-servidor nas ilicitudes apontadas nesta TCE, podendo ser citada como elemento de convicção a Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA (peça 5, p. 5), com base na qual é possível e razoável concluir, nas palavras do representante do **Parquet** especializado, que “a participação do Sr. Von Paumgarten fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. É, desse modo, culpado tanto por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuir diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.”

6. Diferente é a situação da Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, cujas alegações de defesa merecem ser acolhidas de modo a excluí-la da presente relação processual, eis que a irregularidade em tela diz respeito a movimentações de contas bancárias abertas de maneira informal, à margem do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, que àquela

servidora cabia executar, execução esta contra a qual os elementos de prova trazidos aos autos não indicam qualquer falha.

7. Quanto aos demais responsáveis arrolados nesta TCE, a rejeição de suas alegações de defesa decorre da fragilidade da argumentação apresentada, considerando que:

a) as ações de ressarcimento de débito para com o Erário são imprescritíveis, consoante consolidada jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal;

b) ressalvadas as hipóteses em que reste reconhecida, no âmbito de processos penais, a inexistência do fato ou a negativa de autoria – o que não se verifica no caso em exame –, ações do Poder Judiciário em nada impedem a atuação desta Corte de Contas, ante o princípio da independência das instâncias consagrado no ordenamento jurídico brasileiro;

c) os períodos de gestão dos responsáveis coincidem com os fatos apurados, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos;

d) os responsáveis possuíam competência para a prática dos atos e estiveram diretamente envolvidos nas ocorrências constatadas, como também ficou comprovado pelos regulamentos pertinentes e pelas informações contidas no Relatório da Auditoria da Unidade da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará – CGU/PA; e

e) os ex-dirigentes envolvidos nas ocorrências são responsáveis pela supervisão dos atos praticados por seus subordinados.

8. Destarte, entendo que estas contas, conforme proposto pela unidade instrutiva e com os ajustes sugeridos pelo douto representante do **Parquet** especializado, devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito solidário aos Srs. Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten e às Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

9. É oportuno assinalar, ainda, que o julgamento da presente TCE deve ser realizado levando-se em conta, também, as circunstâncias em que ocorreu a irregularidade aqui tratada, que se insere no bojo de uma miríade de atos irregulares cuja apuração foi feita pela Controladoria-Geral da União – CGU e pelo Ministério Público Federal – MPF, a qual acarretou a demissão de diversos dos envolvidos e a instauração de várias ações civis e penais, o que torna pertinente, inclusive, a proposta da Secex/PA de encaminhamento do resultado deste julgamento às autoridades judiciais responsáveis por aqueles feitos.

10. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/07/1992, aos responsáveis, considero-a pertinente tendo em vista que o ato irregular que ora se examina nesta tomada de contas especial, ocorrido no período compreendido entre julho/1997 e dezembro/2001, com dano ao Erário quantificado em R\$ 2.711.362,79, por certo não foi apreciado na prestação de contas do Cefet/PA referente a qualquer daqueles cinco anos, uma vez que somente veio à tona por ocasião da avaliação da gestão dessa instituição referente ao exercício de 2001, quando este Tribunal decidiu que as irregularidades então detectadas deveriam ser apuradas detalhadamente em processos específicos de tomadas de contas especiais, a exemplo deste ora em apreciação.

11. Esse mesmo entendimento foi por mim apresentado perante este colegiado ao relatar o TC-008.431/2010-8, em que foi proferido o Acórdão 2.182/2012.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes reafirmar que, sem prejuízo aos ajustes sugeridos pelo Ministério Público/TCU, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Secex/PA, a cujo encaminhamento acrescento a remessa de cópia da deliberação ora proferida à CGU, para que tome ciência.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a acórdão que ora submeto à consideração desse colegiado.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ



Relator